Voto do Relator 00609/2025-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01221/2024-3
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Criação: 05/02/2025 21:43
UGs: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Interessado: LORENZO SILVA DE PAZOLINI, DENIS PENEDO PRATES, EDUARDO HENNING LOUZADA, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Representante: ANDRE LUIZ MOREIRA
Responsável: ARIDELMO JOSE CAMPANHARO TEIXEIRA, PAULO SERGIO DE NARDI, LAURA LUCIA PEREIRA ELIOTERIO, CLAUDIA SOUZA CAO, JOAO AUGUSTO SELVATICI SARCINELLI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEM AMPLA PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada por vereador apontando irregularidades na adesão da Prefeitura Municipal de Vitória à Ata de Registro de Preços nº 100/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 21/2023 do Município de João Neiva, para locação de palcos móveis. Indícios de sobrepreço em comparação a contratos similares firmados por outro município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a regularidade da pesquisa de preços realizada na adesão à ARP nº 100/2023 e a responsabilidade dos gestores envolvidos na tomada de decisão. Avaliação da economicidade e vantajosidade da adesão, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
06/02/2025 17:28

3. Pesquisa de preços considerada inadequada por não contemplar análise abrangente do mercado, contrariando o art. 3º c/c 15, §1º da Lei 8.666/1993.

4. Configuração de erro grosseiro dos gestores da Prefeitura de Vitória na adesão à ARP sem justificativa adequada da vantajosidade.

5. Aplicação de multa aos responsáveis pela adesão indevida.

6. Afastamento da responsabilidade do Prefeito e do Secretário de Cultura, Turismo e Esporte de João Neiva, por ausência de participação direta na pesquisa de preços.

IV. DISPOSITIVO

7. Representação julgada procedente.

8. Aplicação de multas aos responsáveis identificados. 9. Recomendação para que futuras contratações contemplem pesquisas de mercado abrangentes, conforme exigências legais e jurisprudenciais. 10. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de danos ao erário.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de uma representação formulada pelo Vereador André Luiz Moreira, em face do Município de Vitória. A representação aponta indícios de prejuízos financeiros, devido à adesão à Ata de Registro de Preços – ARP nº100/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 21/2023, do Município de João Neiva, para a locação de palcos móveis fornecidos pela empresa Mega Eventos e Estruturas Ltda.

O representante alega, em síntese, que, embora a empresa possuísse duas atas de registro de preços vigentes (uma com a Prefeitura de João Neiva e outra com a Prefeitura de Serra), o Município de Vitória optou por aderir à ata com preços significativamente mais altos. Ademais, foi destacado que a Prefeitura de Vitória, publicou, no início de 2024, um edital cujo certame não foi concluído, buscando contratar os mesmos serviços com preços referenciais bem inferiores aos da ata aderida.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

O processo foi autuado com o recebimento da Petição Inicial e suas respectivas peças complementares (peças 1 a 7). Em seguida, como conselheiro relator, por meio da Decisão Monocrática 220/2024-1 (peça 8), avaliei os requisitos de admissibilidade da representação, decidindo conhecê-la e determinando o envio dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, a fim de promover uma análise prévia de seletividade do objeto de controle.

Após encaminhamento ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, em procedimento de Análise de Seletividade 55/2024-6 (peça 11), a representação foi considerada selecionável. Por meio da Manifestação Técnica 689/2024-5 (peça 12), foi sugerida a comunicação de diligência à atual administração da Prefeitura de Vitória para encaminhamento de informações e de documentações necessárias.

O prefeito e o secretário de governo de Vitória foram devidamente notificados para fornecer as informações/documentos requisitados na Manifestação Técnica. As justificativas foram fornecidas, dentro do prazo exigido, conforme peças 21 a 29.

Posteriormente, os documentos foram enviados ao NOF para análise técnica, resultando na Manifestação Técnica 1062/2024-1 (peça 33). Nessa oportunidade, o corpo técnico sugeriu que, para uma instrução mais precisa e inquestionável dos autos, deveriam ser expedidas Comunicações de Diligência às Prefeituras de Vitória e de Serra, para obter informações/documentações adicionais.

Após o recebimento das Respostas às Comunicações 644/2024-8 e 724/2024-3 (peças 42 e 51) e dos documentos complementares (peças 43, 44, 45, 46, 47 e 52), o processo foi submetido a nova análise do corpo técnico que, por meio da Manifestação Técnica 2175/2024-3 (peça 55), entendeu, mais uma vez, pela necessidade de apresentação de documentação complementar para auxiliar na elucidação da questão apresentada.

O prefeito de Vitória e o prefeito de João Neiva foram notificados, por meio da Decisão SEGEX 4999/2024-3 (peça 56), para, em um prazo de 15 (quinze) dias,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

encaminharem as informações/documentos requeridos. As justificativas foram fornecidas dentro do prazo exigido, conforme peças 64 a 93.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao NOF que, por meio da Instrução Técnica Inicial 76/2024-1 (peça 97), apresentou a seguinte conclusão/proposta de encaminhamento:

> [...]
>
> **3 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Ante o exposto, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:
>
> a. **A CITAÇÃO** dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do art. 56, inc. II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 para que, no prazo a ser assinalado por este Tribunal, apresentem, individual ou coletivamente, razões de defesa que entenderem cabíveis quanto aos indicativos de irregularidades apontados:

Responsáveis	Subitem 2.1 desta ITI
Aridelmo José Campanharo Teixeira - Secretário de Governo Laura Lúcia Pereira Eliotério, Gerente Administrativa, Orçamentária e Financeira	**2.1 -AUSÊNCIA E/OU INADEQUADA AMPLA PESQUISA DE PREÇO** Critérios: Lei - 8.666/1993, art. 3º c/c 15, §1º.

Responsáveis	Subitem 2.2 desta ITI
José Augusto Selvatici Sarcinelli - Secretário Municipal de Cultura Turismo e Esporte Claudia Souza Cao - Responsável pelo Setor de Compras Paulo Sérgio de Nardi - Prefeito Municipal	**2.2 -AUSÊNCIA E/OU INADEQUADA AMPLA PESQUISA DE PREÇO** Critérios: Lei - 8.666/1993, art. 3º c/c 15, §1º.

> b. **Cientificar** o denunciante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

As condutas, nexos de causalidade de culpabilidade dos agentes foram expostos, considerando o caráter dúplice do fato supostamente contrário à ordem jurídica, com repercussões em agentes do município de Vitória e João Neiva, conforme seguem:

Aridelmo José Campanharo Teixeira - Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Vitória

Conduta	Homologar adesão à Ata de Registro de Preços 100/2023 do Município de João Neiva com ausência de ampla pesquisa de preço de mercado, conduta potencialmente danosa ao erário municipal. Essa conduta pode ser classificada como "erro grosseiro", nos termos do art. 28 do Decreto-Lei n° 4.657/42, tendo em vista que afronta diretamente dispositivo legal.
Nexo de causalidade	Ao homologar adesão à Ata de Registro de Preços 100/2023 do Município de João Neiva, mesmo com o alerta da Procuradoria Municipal, concorreu para a impropriedade relatada.com a ausência de ampla pesquisa de mercado concorreu para a impropriedade relatada.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

Laura Lúcia Pereira Eliotério - Gerente Administrativo, Orçamentário e Financeiro da Secretaria de Governo de Vitória

Conduta	Dar continuidade adesão à Ata de Registro de Preços 100/2023 do Município de João Neiva sem a realização de uma ampla pesquisa de mercado, conduta potencialmente danosa ao erário municipal. Essa conduta pode ser classificada como "erro grosseiro", nos termos do art. 28 do Decreto-Lei n° 4.657/42
Nexo de causalidade	Ao dar continuidade ao Certame licitatório sem a realização de uma ampla pesquisa de mercado, mesmo com o alerta da Procuradoria Municipal, concorreu para a impropriedade relatada.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

José Augusto Selvatici Sarcinelli - Secretário Municipal de Cultura Turismo e Esporte da Prefeitura de João Neiva

Conduta	Homologar processo licitatório com ausência de ampla pesquisa de preço de mercado. Essa conduta pode ser classificada como "erro grosseiro", nos termos do art. 28 do Decreto-Lei n° 4.657/42, tendo em vista que afronta diretamente dispositivo legal.
Nexo de causalidade	Ao homologar processo licitatório com a ausência de ampla pesquisa de mercado concorreu para a impropriedade relatada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

Claudia Souza Cao - Responsável pelo Setor de Compras da Prefeitura de João Neiva

Conduta	Realizar pesquisa de preços deficitária, concorrendo para a impropriedade relatada. Essa conduta pode ser classificada como "erro grosseiro", nos termos do art. 28 do Decreto-Lei n° 4.657/42, tendo em vista que afronta diretamente dispositivo legal.
Nexo de causalidade	Ao proceder com a pesquisa de preços deficitária concorreu para impropriedade relatada
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

Paulo Sérgio de Nardi - Prefeito Municipal de João Neiva

Conduta	Homologar processo licitatório com ausência de ampla pesquisa de preço de mercado. Essa conduta pode ser classificada como "erro grosseiro", nos termos do art. 28 do Decreto-Lei n° 4.657/42, tendo em vista que afronta diretamente dispositivo legal.
Nexo de causalidade	Ao homologar processo licitatório com a ausência de ampla pesquisa de mercado concorreu para a impropriedade relatada.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

Os responsáveis foram formalmente citados para apresentarem razões de justificativas em relação aos fatos constantes na ITI. Por meio do Despacho 28370/2024-9 (peça 122), a Secretaria Geral das Sessões - SGS certificou o recebimento tempestivo das informações trazidas aos autos (peças 117 a 121).

Posteriormente, o NOF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 4624/2024-8 (peça 125), sugerindo as seguintes propostas finais:

> [...]
>
> **3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Face ao exposto, **sugere-se**:
>
> **3.1** - Considerar **procedente** a representação, nos termos do art. 95, II da LOTCEES e do art. 178, II, do RITCEES, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

3.1.1. **Rejeitar**, conforme fundamentação contida no subitem 2.1- Ausência e/ou inadequada pesquisa de preços desta ITC, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. **Aridelmo José Campanharo Teixeira** – Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Vitória;

3.1.2. **Rejeitar**, conforme fundamentação contida no subitem 2.1- Ausência e/ou inadequada pesquisa de preços desta ITC, as razões de justificativa apresentadas pelo Sra. **Laura Lúcia Pereira Eliotério** – Gerente Administrativa, Orçamentária e Financeira da Prefeitura Municipal de Vitória;

3.1.3. **Rejeitar**, conforme fundamentação contida no subitem 2.2 desta ITC, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Augusto Selvatici Sarcineli – Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esporte da Prefeitura Municipal de João Neiva;

3.1.4**. Rejeitar**, conforme fundamentação contida no subitem 2.2 desta ITC, as razões de justificativa apresentadas pelo Sra. Claudia Souza Cao – Responsável pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de João Neiva;

3.1.4**. Rejeitar**, conforme fundamentação contida no subitem 2.2 desta ITC, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Sérgio de Nardi – Prefeito Municipal de João Neiva;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no por meio do Parecer 5969/2024-5 (peça 127), elaborado pelo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, concordou parcialmente com a proposta da área técnica, pugnando pela procedência da representação e demonstrando sua divergência nos termos abaixo:

A **divergência** do MPC fica por conta das **consequências do acolhimento da Representação**, assunto sobre o qual o NOF quedou silente. Ora, se o NOF identificou, corretamente, (1) que a Ata de Registro de Preços (ARP) firmada pela Prefeitura Municipal de João Neiva não foi precedida da mais ampla pesquisa de preços, que priorize a qualidade e a diversidade de fontes, e (2) que a Prefeitura Municipal de Vitória aderiu àquela ARP também sem ampla pesquisa de preços nos municípios circunvizinhos e demais do Estado do Espírito Santo, malgrado tenha havido advertência, no curso do processo administrativo, da necessidade de justificar a vantajosidade da adesão, comando solenemente ignorado pelos gestores envolvidos, e, aqui se acrescenta, (3) que tais opções não foram mais vantajosas e redundaram em danos ao erário, vis a vis os preços obtidos pela Prefeitura Municipal de Serra, requer-se também:

> **3.2 - a aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais)** a cada um dos responsáveis indicados acima, a saber, **Aridelmo José Campagnaro Teixeira** - Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Vitória, **Sra. Laura Lúcia Pereira Eliotéri**o - Gerente Administrativa, Orçamentária e Financeira da Prefeitura Municipal de Vitória, Sr. José Augusto Selvatici Sarcinelli - Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esperte da Prefeitura Municipal de João Neiva, Sra. Cláudia Souza Cao - Responsável pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de João Neiva e Sr. Paulo Sérgio de Nardi - Prefeito Municipal de João Neiva, nos termos do art. 135, III, LOTCEES, e do art. 389, III, RITCEES;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

> **3.3 - a determinação** de instauração de **Tomada de Contas Especial** para determinar os danos ao erário decorrentes da contratação por adesão a Tomada de Registro de Preços não precedida de cuidados basilares para identificar a solução mais vantajosa para a Administração Pública;
>
> **3.4 - determinação** aos responsáveis que realizem, nas futuras licitações, pesquisa de preço de maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas com os preços de mercado, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência de preços e eventuais empecilhos à consulta de fontes qualitativamente relevantes, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada certame de sua responsabilidade em desalinho com a presente determinação, nos termos do art. 135, VII, LOTCEES, e do art. 389, VII, RITCEES.

> Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

Por derradeiro, vieram-me os autos conclusos para emissão de voto e posterior deliberação do colegiado.

Tendo relatado o necessário, passo agora a contextualização processual.

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, acolho parcialmente a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Destaco que a divergência reside na avaliação das responsabilidades individuais de cada agente envolvido.

Em relação ao Senhor José Campanharo Teixeira (Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Vitória), à Senhora Laura Lúcia Pereira Eliotério (Gerente Administrativa, Orçamentária e Financeira da Prefeitura Municipal de Vitória) e à Senhora Cláudia Souza Cao (Responsável pelo Setor de Compras), mantenho a interpretação de que são responsáveis pelo ilícito apontado, diante da ausência ou da inadequação da ampla pesquisa de preços por parte dos agentes administrativos envolvidos no ato de adesão à ata de registro de preços, o que configura erro grosseiro.

Além disso, no caso dos responsáveis da Prefeitura de Vitória, verifico a inobservância do dever de diligência, uma vez que não atenderam às recomendações da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

Controladoria-Geral do Município, cujas importantes orientações foram diretamente ignoradas no processo de adesão.

Quanto ao Sr. Paulo Sérgio de Nardi (Prefeito Municipal de João Neiva) e ao Sr. José Augusto Sarcineli (Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esporte de João Neiva), afasto a responsabilidade, considerando que não era exigível que se envolvessem diretamente na metodologia da pesquisa de preços ou acompanhassem a evolução jurisprudencial sobre o tema. Essa decisão diverge da posição da área técnica e do MPEC, que sugeriam a manutenção da responsabilidade.

Esclareço, ainda, que a fundamentação do presente voto está dividida em duas partes. Na primeira, analisarei a irregularidade referente à ausência e/ou inadequada ampla pesquisa de preço pelos agentes administrativos envolvidos no ato de adesão realizado pela da prefeitura municipal de Vitória. Na segunda parte, passarei a expor a irregularidade relacionada ausência e/ou à inadequada ampla pesquisa de preço pelos agentes envolvidos no pregão eletrônico realizado pela Prefeitura de João Neiva.

II.1 ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o trâmite processual, constato que a presença dos requisitos de admissibilidade foram devidamente verificados na ocasião da prolação da **Decisão Monocrática 00220/2024-1 (peça 08)** e durante o procedimento de Análise de Seletividade 55/2024-6 (peça 11). Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, ratifico o juízo de admissibilidade proferido anteriormente e conheço a presente representação

II.2 MÉRITO

A representação foi proposta, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, devido à identificação de supostas irregularidades na Adesão à Ata de Registro de Preços 100/2023 do Município de João Neiva, originária do Pregão Eletrônico nº 21/2022, que não teria sido vantajosa para aquele município.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

Em síntese, o representante, na Petição Inicial 325/2024-7 (peça 2), argumenta que:

- A sociedade empresária fornecedora do objeto do Pregão, possui duas Atas de Registros de Preços atualmente vigentes: uma como a Prefeitura de João Neiva e outra com a Prefeitura de Serra, sendo que esta última possui possibilidade de renovação por até 60 (sessenta) meses a partir de 2022, enquanto a primeira se encerra em maio deste ano de 2024;

- A Prefeitura de Serra paga R$ 9.445,00 (nove mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais) por um palco móvel pequeno enquanto a Prefeitura de João Neiva paga, por um trio elétrico pequeno, "bem similar" o valor de R$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), ou seja, mais que o dobro do valor e que o mesmo acontece com o palco móvel médio, que o município de Serra paga R$ 19.974,50 (dezenove mil e novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), enquanto que o de João Neiva arca com o valor de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) por palco móvel semelhante;

- A Secretaria de Cultura havia lançado um outro edital, em 16 de janeiro de 2024, intentando a contratação desse tipo de serviço por preços muito menores como preços máximos a serem aceitos nas propostas, mas o edital foi suspenso antes mesmo de ser iniciado de fato;

- Desde à adesão à ARP de João Neiva, no fim de dezembro de 2023, a empresa Mega Eventos e Estrutura Ltda. já teve empenhado em seu favor R$ 2.000.100,00 (dois milhões e cem reais).

Passo, então, à análise dos indicativos de irregularidade, iniciando sob a perspectiva dos agentes públicos de Vitória.

II.2.1 Ausência e/ou inadequada ampla pesquisa de preço dos agentes administrativos envolvidos no ato de adesão realizado pela da prefeitura municipal de Vitória

Critério: art. 3º c/c 15, §1º da Lei 8.666/1993

Responsáveis: Aridelmo José Campanharo Teixeira – Secretário de Governo Prefeitura Municipal de Vitória

Laura Lúcia Pereira Eliotério – Gerente Administrativo, Orçamentário e Financeiro da Prefeitura de Vitória

Ao primeiro responsável foi imputada a conduta de homologar a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 100/2023, do Município de João Neiva, com ausência de ampla pesquisa de preço de mercado. À Gerente Administrativo, Orçamentário e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

Financeiro da Prefeitura de Vitória foi atribuída a conduta de dar continuidade ao processo de adesão à ARP nº 100/2023 do Município de João Neiva, sem a realização de uma ampla pesquisa de mercado.

A área técnica classificou as ações dos dois gestores como potencialmente danosas ao erário municipal, enquadrando-as como “erro grosseiro”, conforme o art. 28 do Decreto-Lei n° 4.657/42, por infringirem dispositivos legais aplicáveis.

Ao analisar as Respostas de Comunicação 644/2024-8 (peça 42), 724/2024-3 (peça 51), 1092/2024-2 (peça 64) e a Defesa/Justificativa 950/2024-1 (peça 92), além das peças complementares correspondentes, constatou-se que, no momento da adesão da Prefeitura de Vitória à ARP nº 100/2023 da Prefeitura de João Neiva, a empresa Mega Eventos e Estrutura Ltda. fornecia o mesmo objeto ao município de Serra por um valor significativamente inferior.

Embora a ARP nº 384/2021 do Município de Serra estivesse expirada desde 21/12/2022, impossibilitando a adesão direta pela Prefeitura de Vitória, verificou-se que o contrato firmado entre o Município de Serra e a empresa Mega Eventos permanecia vigente, pelo 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2022.

Assim, a discrepância nos preços praticados pela mesma empresa, no mesmo período e em municípios vizinhos, não poderia ter sido ignorada pela Prefeitura de Vitória. Essa diferença de valores deveria, no mínimo, ter servido como um indicativo da necessidade de uma pesquisa de mercado criteriosa, que não foi realizada.

Além disso, observou-se que a Prefeitura de Vitória estava conduzindo um outro Pregão Eletrônico, para Registro de Preços nº 11/2024, que não foi concluído. Na fase interna desse processo, foram estipulados valores máximos para o mesmo objeto, os quais eram inferiores aos praticados na ARP nº 100/2023 do Município de João Neiva. Esse fato reforça a possibilidade de que a adesão à ARP tenha sido lesiva aos cofres públicos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

A equipe técnica ainda identificou que a pesquisa de preços, utilizada pela Secretaria de Governo para justificar a adesão à ARP nº 100/2023, baseou-se em valores praticados por fornecedores localizados em estados distantes, sem considerar nenhum município do Espírito Santo. Destacou-se que a pesquisa deveria ter sido mais ampla, incluindo fornecedores locais, para garantir uma estimativa mais realista e condizente com as condições de mercado da região. A ausência dessa abordagem mais criteriosa pode ter resultado em uma contratação desvantajosa para o erário.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação deve assegurar a isonomia entre os participantes e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promovendo a economicidade e a eficiência. Além disso, o §1º do art. 15, da mesma lei, determina que o registro de preços seja precedido de ampla pesquisa de mercado, evidenciando a necessidade de considerar dados atualizados e abrangentes que representem as condições reais do mercado.

Outro ponto relevante observado foi a recomendação da Controladoria Geral do Município - CGM, registrada na Manifestação Técnica nº 1.157/2023, orientando a secretaria requisitante a realizar uma ampla pesquisa de mercado e a justificar a vantagem da adesão à ARP nº 100/2023. Contudo, essa recomendação não foi seguida pela Gerente Administrativo, Orçamentário e Financeiro, que prosseguiu com o processo, sem apresentar a devida análise de vantajosidade.

Diante disso, concluiu-se que tanto o Secretário de Governo, quanto a Gerente Administrativo, Orçamentário e Financeiro permitiram que o processo avançasse, mesmo diante das irregularidades identificadas. A conduta de ambos pode ser classificada como "erro grosseiro", conforme disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42, uma vez que não observaram os padrões de zelo e de cautela esperados para assegurar a legalidade e a economicidade na adesão à ARP.

Os gestores foram devidamente citados sobre as constatações feitas pela área técnica na ITI. Passo, a seguir, à análise das defesas apresentadas pelos gestores da Prefeitura de Vitória que foram apontados como responsáveis pela irregularidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

Síntese da Defesa/Justificativa 1247/2024-2 (peça 117), apresentada pelo Sr. Aridelmo José Campanharo

Seguem, em resumo, os esclarecimentos apresentados pelo Secretário de Governo, com relação à análise técnica:

1) Não era possível aderir à ARP nº 384/2021 da Prefeitura Municipal de Serra, pois, quando o início do processo administrativo deflagrado pela Prefeitura de Vitória teve início, a ata já estava vencida há mais de 6 (seis) meses;

2) Não ocorreu erro grosseiro, pois não houve grave inobservância de dever de cuidado ou culpa grave. As justificativas de preços consideraram exercícios de 2016, 2017, 2022 e 2023, e não se limitaram a dados desatualizados;

3) A pesquisa de preços não deve se restringir ao mercado local ou às empresas do Espírito Santo, mas considerar outras localidades. A ITI busca comparar valores de um "palco móvel pequeno" e de "um trio elétrico pequeno", ou seja, objetos absolutamente distintos, o que não pode prosperar;

4) Durante a pandemia da COVID-19, período de vigência da ARP de João Neiva, houve achatamento nos preços devido à redução de margens de lucro, mas, após o período pandêmico, os valores voltaram ao normal;

5) Conforme a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não houve erro grosseiro, e não há responsabilidade do prefeito em verificar a compatibilidade da pesquisa de preços realizada pelo setor técnico.

Síntese da Defesa/Justificativa 1246/2024-8 (peça 118), apresentada pela Sra. Lúcia Maria Pereira Eliotério

A defendente, Gerente Administrativo, Orçamentário e Financeiro da Secretaria de Governo, reitera as argumentações apresentadas pelo Sr. Aridelmo, solicitando, por fim, que a irregularidade apontada seja afastada.

Análise

A ARP nº 384/2021, do Município de Serra já tinha expirado à época do processo administrativo iniciado pela Prefeitura de Vitória. Entretanto, o Contrato 14/22 (com 2 Termos Aditivos) firmado entre a empresa Mega Eventos e Estrutura Ltda. e o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

Município de Serra ainda estava em vigor e, portanto, poderia servir de parâmetro para efeito de cotação de preços com o Município de Vitória, ainda que não pudesse ser objeto de adesão.

Se a intenção da Prefeitura de Vitória era contratar serviços de locação de palcos móveis, uma pesquisa de preços abrangendo o município vizinho teria identificado os valores praticados em um contrato vigente, com o mesmo objeto e no mesmo período ou aproximado, proporcionando dados mais confiáveis e representativos para a definição da vantajosidade ou não da adesão à ARP nº 100/2023 da Prefeitura de João Neiva.

Inclusive, segundo documentos das peças 43 a 47, havia uma discrepância de preços entre o contrato firmado entre a empresa e a Prefeitura de Serra e os preços praticados, em decorrência da adesão à ARP nº 100/2023, de João Neiva.

A pesquisa de preços utilizada pela Prefeitura de Vitória como referência para a adesão à ARP do Município de João Neiva, abrangeu apenas localidades de outras regiões do país, como Paranapanema/SP, Itapebi/BA, Guaíba/RS, Viamão/RS e Cravinhos/SP. Contudo, não incluiu municípios vizinhos ou mesmo do Estado do Espírito Santo, comprometendo a fidedignidade dos valores apurados e desconsiderando a possibilidade de economia ao erário.

Entendo que tais aquisições, feitas com recursos públicos, devem seguir as regras que protejam os princípios constitucionais da administração pública. É imperativo realizar uma ampla pesquisa de mercado e a demonstração de que o preço contratado seja compatível com o que vem sendo praticado.

Para isso, seria interessante que o aderente à ata buscasse, para fins da contratação, aproximar-se, em tempo e local, da realidade vivenciada. Ou seja, levar a pesquisa de preços também aos municípios do estado do Espírito Santo e considerar objetos contratados contemporaneamente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

Além disso, o § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 determina que o registro de preços seja precedido de ampla pesquisa de mercado. A inclusão da análise de contratos e de fornecedores locais na pesquisa, especialmente em situações como a dos autos, em que a contratação de fornecedores mais próximos à Prefeitura de João Neiva poderia reduzir custos logísticos, como transporte e deslocamento.

O TCU reforça a necessidade de ampla pesquisa de preços em diversos entendimentos:

- No **Acórdão 157/2008-Plenário**, o TCU destaca que a pesquisa de preços deve ser abrangente e considerar, prioritariamente, os valores praticados no âmbito da Administração Pública.
- O **Acórdão 2318/2014-Plenário** indica que, para comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve considerar diversas origens, como cotações com fornecedores, contratos anteriores e valores registrados em sistemas públicos, incluindo órgãos da mesma região geográfica.
- Além disso, o **Acórdão 2042/2016-Plenário** reforça que a ausência de pesquisa ampla compromete a estimativa real dos custos de mercado, impactando a economicidade das contratações públicas.
- O recente **Acórdão 8151/2024** destaca que a adesão à ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

Portanto, a exclusão de fornecedores locais ou regionais. de uma pesquisa de preços contraria as boas práticas de gestão pública e os entendimentos consolidados pelo TCU, que exigem uma abordagem abrangente e criteriosa para garantir a vantajosidade das contratações.

O Secretário de Governo mencionou que a área técnica comparou objetos distintos, como "palco móvel pequeno" e "trio elétrico pequeno". No entanto, segundo a área técnica, essa afirmação não condiz com a realidade dos fatos. Embora o objeto da licitação refira-se genericamente à "locação de palco móvel" (peça 68, fls. 12), o Termo de Referência do instrumento convocatório especifica que o palco móvel deve incluir som, iluminação, gerador de energia, entre outros itens (peça 68, fls. 34), caracterizando, na verdade, um trio elétrico.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

Ademais, da "Justificativa de comprovação de compatibilidade de preço" apresentada pela secretaria (peça 24), para a adesão à ARP nº 100/2023, consta que foram analisados valores de itens considerados idênticos ou similares, incluindo trios elétricos e caminhões de som.

Assim, o próprio defendente utilizou trios elétricos como paradigma para efeitos de comparação de preços, tratando-os como se fossem palcos móveis. Dessa forma, inviabilizou a alegação de parâmetros distintos para um mesmo objeto, já que, para esse fim, ambos possuíam a mesma natureza, pelo menos no momento da cotação.

Ao analisar os valores contratados pela Prefeitura de Vitória, por meio da adesão à ARP nº 100/2023, a área técnica identificou que o próprio Município de Vitória, ao deflagrar o Pregão Eletrônico nº 11/2024 (certame que não foi concluído), destinado à locação de trios elétricos para a Secretaria de Cultura, estabeleceu valores referenciais admitidos consideravelmente inferiores aos praticados na ata aderida. (Peça Complementar 6510/2024-7 – peça 4 – fl. 19)

14. DA QUANTIDADE ESTIMADA, PERIODICIDADE E PREÇOS MÁXIMOS

14.1. O preço máximo admitido para fins de registro será conforme tabela abaixo.

14.2. A quantidade estimada a ser adquirida pelo órgão participante, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, será conforme tabela abaixo.

14.3. A quantidade mínima prevista a ser contratada pela municipalidade será equivalente a 10% (dez por cento) do quantitativo registrado.

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SEMC	QUANT. ESTIMADA TOTAL	CRONOGRAMA ESTIMADO DE CONTRATAÇÃO	PREÇO REFERENCIAL UNITÁRIO	PREÇO MÁXIMO TOTAL
1	7.39.22.0876-5	LOCAÇÃO, Tipo: MINI TRIO ELÉTRICO	12	**12**	**Trimestral**	20.700,00	248.400,00
VALOR TOTAL LOTE 1							**248.400,00**
2	7.39.22.0877-3	LOCAÇÃO, Tipo: TRIO ELÉTRICO. Modelo 01	22	**22**	**Trimestral**	14.453,75	317.982,50
VALOR TOTAL LOTE 2							**317.982,50**
2	7.39..22.0878-1	LOCAÇÃO, Tipo: TRIO ELÉTRICO. Modelo 02	12	**12**	**Trimestral**	28.666,67	344.000,04
VALOR TOTAL LOTE 3							**344.000,04**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

O instrumento convocatório do referido pregão fixou o valor referencial de R$ 28.666,67 por trio elétrico, enquanto o valor previsto na ARP nº 100/2023, à qual Vitória aderiu, foi de R$ 41.000,00. Essa diferença significativa, de mais de 40%, evidencia a falta de vantajosidade da adesão e reforça que os preços praticados na ata não refletem adequadamente os valores de mercado.

Essa situação demonstra a necessidade de maior cautela e de rigor na análise da economicidade de contratações por adesão, especialmente quando existem parâmetros de mercado mais adequados. Assim, considero procedente a observação de que a adesão foi realizada em condições menos favoráveis ao interesse público, o que requer apuração detalhada das responsabilidades.

Quanto aos argumentos apresentados pelo Secretário de Governo, observo que ele alegou não ser de sua competência a realização da cotação de preços, atribuindo essa responsabilidade à área técnica. Para fundamentar sua posição, citou o Acórdão 378/2023 - Plenário do TCU, que estabelece:

> Não é cabível apontar débito ao gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, **a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.** (grifo nosso)

Ocorre que, a Controladoria Geral do Município havia emitido a **Manifestação Técnica nº 1.157/2023 (peça 27, fls. 360/362)**, apresentando uma série de observações e recomendações, resumidas a seguir:

> [...]
>
> **3. Registramos que é de exclusiva responsabilidade da secretaria requisitante a demonstração nos autos da vantajosidade dos preços registrados;**
>
> **4. Recomendamos a secretaria requisitante realizar a ampla pesquisa de preço de mercado e, bem como, justificar da vantagem da "carona" em fazer a adesão a ARP nº 100/2023 da Prefeitura Municipal de João Neiva/ES;**
>
> 5. Comprovar, oportunamente, a existência de saldo e dotação orçamentária, que assegura o pagamento das obrigações;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

> 6. Atualizar todos os documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista do pretenso compromissário fornecedor;
>
> 7. Atentar para o princípio da Segregação de função que visa garantir que não haja conflito de interesse; devendo assim nas diferentes fases dos procedimentos administrativos, observar a independência funcional e estrutural dos setores, bem como, distribuir as funções entre os servidores;
>
> [...]

Ou seja, no caso em análise, o alerta, emitido pelo órgão central de controle interno do município incide exatamente na exceção prevista no julgado colacionado pelo próprio defendente. Advertido de que o procedimento carecia de uma pesquisa mais ampla, era imperativo que o gestor adotasse maior cautela antes de homologar o certame.

Não há, portanto, qualquer causa excludente de culpabilidade que beneficie o defendente. Assim, após ter sido devidamente alertado pelo órgão técnico, cabia ao secretário examinar a fundamentação apresentada pela Controladoria e impedir o prosseguimento do processo sem a adoção das medidas necessárias.

A jurisprudência do TCU, como expresso no Acórdão 2042/2016-Plenário, ressalta que a homologação de um certame não é ato meramente formal, mas implica a revisão e aprovação de todos os atos do processo, tornando o gestor responsável por eventuais irregularidades. O Tribunal de Contas do Espírito Santo - TCEES adota o mesmo entendimento, por exemplo, no Acórdão TC 255/2018 - Plenário.

Em decorrência da adesão à ARP nº 100/2023, foi firmado o Contrato nº 706/2023 entre o Município de Vitória e a empresa Mega Eventos, no valor de R$ 2.000.100,00, dos quais R$ 837.500,00 já foram pagos.

Diante dos fatos, considero que a conduta do gestor, ao homologar o processo, **mesmo após os alertas explícitos da Controladoria Municipal**, não reflete o comportamento diligente e cauteloso esperado de um administrador médio, razão pela qual deve ser responsabilizado por erro grosseiro, conforme o disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

Quanto à responsabilidade da Sra. Laura Lúcia Pereira Eliotério, observa-se que a gestora também deu continuidade ao processo de adesão à ARP nº 100/2023 sem considerar a recomendação expressa da CGM. Após a anexação da minuta do contrato de prestação de serviços entre a Prefeitura de Vitória e a empresa Mega Eventos ao processo administrativo, a servidora encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Município (PGM) para análise e parecer sobre a adesão pretendida (peça 24, fl. 345).

Atendendo à solicitação da gestora, o Secretário de Governo encaminhou o processo à PGM, que, por meio do Parecer nº 2022/2023 (peça 24, fls. 350 a 355), manifestou-se favoravelmente à legalidade da adesão. Contudo, ressaltou que a avaliação dos preços e da vantajosidade da contratação não era uma questão jurídica e, portanto, não cabia àquele órgão. Assim, o processo foi remetido à CGM, responsável por essa verificação.

A CGM, em sua manifestação técnica, enfatizou a necessidade de que a secretaria requisitante comprovasse a vantajosidade dos preços registrados, realizasse uma ampla pesquisa de mercado e apresentasse uma justificativa fundamentada para a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 100/2023.

Após essa manifestação, o processo foi encaminhado para análise da servidora, em cumprimento ao despacho do Secretário de Estado. No entanto, ao responder (peça 24, fl. 369), a servidora apresentou sua manifestação sem, contudo, suspender o procedimento para corrigir as lacunas apontadas pela CGM. Pelo contrário, deu continuidade ao processo sem atender às recomendações do órgão de controle, limitando-se a fornecer apenas as seguintes informações formais sobre a contratação pretendida (peça 24, fl. 369).

MANIFESTAÇÃO PARECERES PGM E CGM

Ciente das recomendações contidas no Parecer nº 2022/2023 da Procuradoria Geral-PGM, e na Manifestação Técnica nº 1.157/2023 da CGM/GACC, esclareço que:
1 – Os quantitativos a serem contratados estão dentro do limite permitido, não excedendo ao estabelecido na Cláusula Décima Quinta da Ata de Registro de Preços;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

> **2** – Oportunamente será comprovada a existência de saldo e dotação orçamentária, que assegura o pagamento das obrigações:
> **3** – Os documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista do pretenso compromissário fornecedor, estão atualizados;
> **4** – A Declaração de conformidade do setor competente foi ora anexado;
> **5** – Observada as orientações do Decreto Municipal n. º 18.156/2020, que dispõe sobre o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos;
> **6** – A publicação do aviso de adesão à Ata de Registro de Preços em atendimento ao inciso XIV, art.144, do Decreto Municipal 20.934/2022, será efetuado no momento oportuno.

A Controladoria-Geral do Município (CGM), em sua manifestação técnica, enfatizou a necessidade de que a secretaria requisitante comprovasse a vantajosidade dos preços registrados, realizasse uma ampla pesquisa de mercado e apresentasse uma justificativa fundamentada para a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 100/2023.

Após essa manifestação, o processo foi encaminhado para análise de uma servidora, em cumprimento ao despacho do Secretário de Estado. No entanto, ao responder (peça 24, fl. 369), a servidora apresentou sua manifestação sem, contudo, suspender o procedimento para corrigir as lacunas apontadas pela CGM. Pelo contrário, deu continuidade ao processo sem atender às recomendações do órgão de controle, limitando-se a fornecer apenas informações formais sobre a contratação pretendida (peça 24, fl. 369).

Em magistral acórdão (Acórdão 2012/2022 - Segunda Câmara), o Ministro Antônio Anastasia faz um apanhado geral dos acórdãos nos quais o Ministro Benjamin Zymler aplica o conceito de erro grosseiro. Essa abordagem põe em destaque a interpretação jurídica e o contexto nos quais este conceito é utilizado, oferecendo uma visão mais clara sobre sua aplicação prática e decisões judiciais relacionadas:

> Não obstante, verifico que o próprio Ministro Benjamin Zymler parece estar caminhando para retomar o seu entendimento original de erro grosseiro, como aquele praticado por gestor com padrão médio de diligência (v.g., Acórdãos 10.679/2021-TCU-1ª Câmara, 2.592/2021-TCU-Plenário, 2.954/2021-TCU-Plenário). No mesmo sentido, Sua Excelência o Ministro Bruno Dantas, no Acórdão 2.599/2021-TCU-Plenário e o Exmo. Ministro Augusto Nardes, no Acórdão 1.264/2019-TCUPlenário):

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

> "13. Além do mais, as falhas apuradas no caso concreto consistem em erros grosseiros, que poderiam ser verificados por qualquer gestor com padrão médio de diligência. Não é preciso muito esforço para se identificar como irregular o transporte de estudantes em caminhões adaptados ("paus de arara"), sem cinto de segurança e conduzidos por motoristas sem habilitação. Mesmo que não haja registro de acidentes, é inquestionável o risco a que foram expostos os estudantes". (Acórdão 10.679/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)
>
> "No mérito, não verifico a ocorrência da obscuridade apontada pelos embargantes, pois a atuação dos três responsáveis sancionados com a multa no valor de R$ 15.000,00 foi tipificada, no mínimo, como erro grosseiro. Ademais, a conduta foi agravada pelo fato de eles terem sido alertados de algumas falhas pela assessoria jurídica e, ainda assim, terem optado por prosseguir com a licitação sem realizar os devidos ajustes (...) Embora haja dificuldade de aferir condutas dolosas no âmbito dos processos de controle externo, além da circunstância acima indicada, considerei que algumas das exigências realizadas na especificação do objeto pelos responsáveis, tais como a declaração de usual fornecedor de poliamida, afastam-se demasiadamente do conhecimento médio de um agente público e de disposições que são exigidas em outros certames licitatórios para aquisição de mobiliário" (Acórdão 2.592/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)
>
> "Especificamente quanto ao Pregão Presencial 1/2009, diante da proporcionalidade existente entre os diversos preços oferecidos pelas licitantes e, em alguns casos, da sua semelhança (inclusive dos centavos de preços unitários das cestas básicas), é razoável exigir que um pregoeiro médio e diligente percebesse que não se tratava de mera coincidência, e sim de tentativa de simulação e de fraude na concorrência do certame" (Acórdão 2.954/2021-TCUPlenário, rel. Min. Benjamin Zymler)
>
> "Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:
>
> "Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes). (Acórdão 2.599/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas)[1]

A legislação, por meio do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), busca assegurar um nível de desempenho que corresponda àquele esperado de um administrador público consciente e responsável. O conceito de "erro grosseiro" é de particular relevância

[1] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2533530. Acesso: 09 fev. 2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

nesse contexto, definido por atos que demonstrem uma falta de diligência que qualquer gestor médio evitaria, especialmente quando alertado por manifestações técnicas relevantes.

Na análise em questão, a Controladoria Geral do Município emitiu importantes recomendações que foram diretamente ignoradas pelos responsáveis no processo de adesão. A Manifestação Técnica nº 1.157/2023 foi enfática ao recomendar uma pesquisa de mercado ampla e a justificativa da vantajosidade dos preços, cuidados que não foram observados pelos responsáveis.

Nesse contexto, entendo que a conduta dos servidores caracteriza uma grave falta de observância ao dever de cuidado, configurando erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB). Assim, mantenho a irregularidade e aplico multa aos responsáveis.

A seguir, passo à análise referente ao item 2.2 da ITC.

II.2.2 Ausência e/ou inadequada ampla pesquisa de preço pelos agentes envolvidos no pregão eletrônico realizado pela Prefeitura de João Neiva

Critério: art. 3º c/c 15, §1º da Lei 8.666/1993

Responsáveis: José Augusto Selvatici Sarcinelli – Secretário Municipal de Cultura e Turismo da Prefeitura de João Neiva

Cláudia Souza Cao – Analista Público Administrativo - Responsável pelo setor de compras da Prefeitura de João Neiva

Paulo Sérgio de Nardi – Prefeito Municipal de João Neiva

Ao primeiro responsável, Sr. José Augusto Sarcinelli, foi imputada a conduta de homologar processo licitatório com ausência de ampla pesquisa de preço de mercado. À responsável pelo setor de compras da Prefeitura de João Neiva, foi imputada a conduta realizar pesquisa de preços deficitária, concorrendo para a impropriedade relatada. Ao Prefeito de João Neiva, Sr. Paulo Sérgio de Nardi, foi imputada a conduta de homologar processo licitatório com ausência de ampla pesquisa de preço de mercado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

A área técnica classificou as ações dos três gestores como potencialmente danosa ao erário municipal e as considerou “erro grosseiro” conforme o art. 28 do Decreto-Lei n° 4.657/42, por afrontarem diretamente dispositivos legais, a saber o art. 3º c/c 15, §1º da Lei 8.666/1993.

De acordo com a Manifestação Técnica nº 2175/2024-3 (peça 55), o NOF, ao analisar a representação e os documentos apresentados pelos ao gestores da Prefeitura de Vitória, constatou que a Prefeitura de João Neiva contratou a empresa Mega Eventos por valores significativamente superiores aos praticados em contrato firmado com a Prefeitura da Serra para o mesmo objeto. Em vista disso, foi solicitado o envio ao Tribunal da íntegra do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2023, realizado no município de João Neiva.

O processo nº 273/23 foi iniciado, em janeiro de 2023, com o envio do Ofício nº 14/2023 (peça 65) pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esporte, ao Prefeito Municipal João Neiva, solicitando autorização para a contratação de empresa especializada na locação de sonorização com utilização de trio elétrico, visando atender aos eventos promovidos pela Secretaria de Cultura (Semuc).

No ofício, o Secretário solicitou a abertura do registro de preços para os itens detalhados no Termo de Referência anexado que, no item 3, especificava que os serviços a serem prestados incluíam a locação de um palco móvel pequeno (Lote 1) e um palco móvel médio (Lote 2), cada um com suas respectivas quantidades.

Ao analisar o processo, a equipe técnica constatou que a pesquisa de preços realizada pelo setor de compras foi baseada em solicitações de cotações enviadas por e-mail a três empresas especializadas no objeto a ser contratado, resultando em orçamentos das seguintes empresas (peça 65):

- Mega Eventos e Estruturas Ltda. ME,
- 19 Produções Eireli,
- Online Promoções e Eventos Eireli.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

Verificou-se que a Mega Eventos e Estruturas Ltda. ME apresentou proposta de valores para palco móvel pequeno e médio, contudo, no mesmo período, a empresa tinha um contrato vigente com a Prefeitura de Serra, vinculado à ARP nº 384/2021 (peças 42 a 47), com valores substancialmente menores do que os apresentados ao município de João Neiva.

Além disso, observou-se que os preços praticados no contrato com a Prefeitura de Serra e por outras administrações públicas, não foram objeto da pesquisa de mercado realizada pelo município de João Neiva. O setor de compras limitou-se a considerar os orçamentos de três empresas, sem realizar uma análise de mercado mais ampla, conforme exige o § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Cumpre registrar que apenas três empresas acudiram ao certame licitatório Registro de Preços Eletrônico 21/2023, onde, inicialmente, sagraram-se se vencedoras as empresas Vitória Shows Eireli. e Magnago Eventos e Locações LTDA (peça 79, fls.05/06), que foram posteriormente desclassificadas, dando lugar a terceira colocada Mega Eventos.

Síntese da Resposta de Comunicação 15577/2024-8 (peça 119), apresentada, conjuntamente, pelo Sr. João Augusto Sarcineli, pela Sra. Cláudia Souza Cao e pelo Sr. Paulo Sérgio de Nardi

Segue uma síntese da defesa apresentada pelos gestores da Prefeitura de João Neiva:

1) O processo licitatório de Serra, baseado na ARP nº 384/2021, está desatualizado há mais de três anos, considerando que a instrução do processo, a formação de preços e a proposta podem ter sido feitas em uma data anterior. O certame ocorreu durante a pandemia de Covid-19, quando a alta competição por contratos reduziu significativamente os preços;

2) A proximidade entre Serra e João Neiva reduz os custos logísticos e operacionais para empresas sediadas na Serra, impactando os valores das propostas. Os objetos licitados em João Neiva diferem tecnicamente dos disputados em Serra, dificultando uma comparação direta dos valores;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

3) Foi obedecido o art. 5º, IV, da Instrução Normativa nº 73/2020 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com pesquisa direta a fornecedores, considerando orçamentos emitidos até 6 meses antes da publicação do edital. Atenderam ao art. 6º, utilizando métodos como média, mediana ou menor valor de um conjunto de três ou mais preços, descartando valores inconsistentes ou elevados;

4) A Lei 14.133/2021 não exige que o valor estimado seja baseado em pelo menos três referenciais de preços, mas enuncia a pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital;

5) Na utilização da Lei 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União, ao tratar desse tema, assevera a necessidade de no mínimo três orçamentos para que se considere realizada a ampla pesquisa de preço.

6) Na interpretação e aplicação das regras de Direito Público, não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público.

Análise

A discussão central gira em torno de como deve ser conduzida uma pesquisa de preços abrangente que identifica valores praticados no mercado, para garantir que a administração pública atenda ao interesse público de forma eficiente e econômica.

Ao analisar as ponderações efetuadas pelas defendentes, identifico que a defesa baseou suas condutas em posicionamentos do Tribunal de Contas da União, na legislação aplicável ao tema e em doutrinas relevantes.

Apesar das alegações defensivas, merecedoras de consideração, serem fundamentadas em premissas inequívocas (fatos notórios e incontroversos), a questão principal é, se é possível, atualmente, limitar a pesquisa de preços a três orçamentos obtidos de potenciais fornecedores do objeto a ser contratado.

Nessa perspectiva releva analisar, mais detidamente, a alegação dos defendentes acerca do entendimento do TCU sobre a Lei 8.666/1993, entendendo necessária a obtenção de no mínimo 3 (três) orçamentos para caracterizar a realização de uma

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

pesquisa de preço ampla e sua aplicabilidade plena ao momento atual. No entanto, os precedentes citados pelos defendentes estão desatualizados, considerando a evolução da jurisprudência que orienta que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores.

Diversos acórdãos do TCU apontam que a pesquisa deve ser mais abrangente e considerar outras fontes, como contratações similares, realizadas por outros órgãos públicos, sistemas de referência de preços disponíveis, pesquisas em sites especializados e até mesmo contratos anteriores do próprio órgão. Tal abordagem visa garantir uma estimativa mais precisa e condizente com as condições reais do mercado, em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência (694/2014, 2318/2014, 2787/2017, 713/2019, 1775/2021, 3224/2020, todos do Plenário, Acórdãos nsº 2399/2022 – Segunda Câmara, 4958/2022 – 1ª Câmara).

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) também enfatiza a importância da realização de uma ampla pesquisa de mercado em processos licitatórios, especialmente na estimativa de preços. O entendimento predominante é que a Administração Pública deve buscar informações de preços não apenas de três orçamentos de fornecedores, mas diversificar as fontes de pesquisa para obter uma estimativa mais precisa e condizente com a realidade do mercado.

Os acórdãos destacam que obter apenas três orçamentos pode não refletir adequadamente os preços praticados, especialmente em grandes centros, onde fornecedores podem manipular os valores. Portanto, a pesquisa de preços deve incluir referências de contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, atas de registro de preços, valores consignados em sistemas de pagamentos e preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições semelhantes (Acórdão TC 876/2021-9, Acórdão TC 779/2020-1, Acórdão 57/2018-4, Acórdão 1726/2017-1).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

Em resumo, a jurisprudência do TCEES exige uma pesquisa de mercado abrangente e diversificada para a estimativa de preços em processos licitatórios, e a falta dessa pesquisa pode levar a questionamentos sobre a regularidade do processo. Se a pesquisa de mercado for limitada a poucos fornecedores ou a informações insuficientes, o gestor pode basear suas decisões em valores distorcidos, como orçamentos inflacionados, sem perceber que estão acima do mercado.

Ao incluir contratos de outros municípios, a administração amplia sua base de comparação, conseguindo estimativas de preços mais realistas e alinhadas com as condições do mercado. Esse processo garante que o gestor tome decisões mais informadas e previna a adjudicação de propostas com valores excessivos, cumprindo, de forma mais eficaz, o princípio da economicidade e garantindo o uso responsável dos recursos públicos.

Dessa forma, concluo que a pesquisa de preços realizada pela Prefeitura de João Neiva, ao não priorizar a qualidade e a diversidade de suas fontes, não observou os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como a jurisprudência mais atual do próprio Tribunal de Contas do Estado.

A seguir, analiso as responsabilidades dos gestores envolvidos.

Responsabilidade do Sr. João Augusto Sarcineli, da Sra. Cláudia Souza Cao e do Sr. Paulo Sérgio de Nardi

Dado que a questão central sobre a ampliação ou não da pesquisa de preços está diretamente relacionada à evolução jurisprudencial das Cortes de Contas sobre seu escopo, é inevitável se ponderar a responsabilização dos agentes envolvidos em um suposto processo de irregularidade. Isso inclui avaliar se esses agentes tinham ou não a obrigação de conhecer o conteúdo dessa jurisprudência.

A servidora responsável pelo setor de compras da Prefeitura de João Neiva, ao deixar de realizar uma pesquisa de preços de forma ampla e adequada, não observou a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

e do Tribunal de Contas da União (TCU). Considerando que sua função é assegurar que as contratações públicas sejam realizadas de maneira eficiente, transparente e em conformidade com a legislação, presume-se que deveria possuir conhecimento compatível com suas atribuições e manter-se atualizada em relação à evolução jurisprudencial sobre o tema.

Embora tenha argumentado que havia jurisprudência do TCU, indicando que a coleta de três orçamentos de empresas atuantes no ramo seria suficiente para caracterizar uma ampla pesquisa, essa justificativa se mostra contraditória. Isso porque demonstra que a servidora tinha conhecimento dos julgados e das jurisprudências dos tribunais de contas, mas não acompanhou sua evolução nem seguiu a orientação consolidada mais recente. Ou seja, se a jurisprudência dominante já estava claramente estabelecida e acessível aos gestores, era seu dever observá-la e aplicá-la adequadamente, sob pena de comprometer a regularidade do procedimento.

A interpretação contemporânea exige que a pesquisa de preços seja muito mais abrangente, englobando, além de cotações diretas, referências de preços de contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, bases de dados oficiais, pesquisas em sites especializados e análise de contratos anteriores da própria administração. Essa abordagem visa assegurar uma estimativa realista e condizente com as condições do mercado, garantindo o cumprimento dos princípios da economicidade e da eficiência, que regem a gestão pública. A omissão da técnica, em adotar essas diretrizes, compromete a qualidade das contratações e a boa administração dos recursos públicos.

Dessa forma, aplicando os comandos legais e o entendimento jurisprudencial ao caso concreto, encontro comprovação de que a responsável pelo setor de compras da Prefeitura de João Neiva incorreu em erro grosseiro, ao ignorar a jurisprudência atualizada sobre o tema, conforme indicam os elementos dos autos. Considerando que a ela era exigível o conhecimento das normas e os entendimentos sobre a necessidade de ampla pesquisa de preços antes da realização do certame, sua negligência em conduzir tal pesquisa, ao longo do procedimento licitatório, caracteriza

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

sua responsabilização pessoal. Com fundamento no art. 28 da LINDB, concluo pela aplicação de multa à Sra. Cláudia Souza Cao.

Por outro lado, com relação ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo e ao Prefeito de João Neiva, entendo que se não era exigível que se envolvessem diretamente na metodologia da pesquisa de preços ou acompanhassem a evolução jurisprudencial sobre o tema. Ambos possuem diversas atribuições, muitas de cunho político e administrativo, tornando-se irrazoável exigir que monitorassem detalhes técnicos que competem aos servidores especializados. O fato de terem homologado o certame não implica, por si só, sua corresponsabilização pelo eventual descumprimento das exigências normativas e jurisprudenciais, uma vez que a verificação desses aspectos é atribuição direta dos setores técnicos da administração.

Assim, suas condutas não podem ser enquadradas como erro grosseiro, pois não há elementos que demonstrem que tinham ciência da falha ou que deveriam identificá-la com o grau de diligência esperado de um gestor médio, se amoldando ao que dispõem os artigos 22 e 28, da LINDB, os quais reproduzo:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública**, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
>
> Art. 28. O **agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.** (**grifos nossos)**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

Ao consultar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verifiquei que, no Acórdão 2635/2022 - Plenário, o Ministro Vital do Rêgo comenta as disposições da LINDB e a evolução do entendimento da Corte de Contas Federal:

> "[...] Assim, ao regulamentar o art. 24 da Lei 13.655/2018, o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, definiu o erro grosseiro como **"aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia" (art. 12, §1º) .**
>
> No Mais, o supracitado Decreto destacou em seu art. 12, § 2º que: **"Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilidade, situação ou circunstâncias fáticas capazes de caracterizar o dolo ou erro grosseiro".**
>
> É importante trazer informa que nessa mesma linha de raciocínio, a jurisprudência desse colendo Tribunal de Contas da União impõe para o exercício do poder sancionatório e responsabilização a existência de erro grosseiro, perceptível por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado **(Acórdão TCU nº 2391 - Plenário, BENJAMIN ZYMLER).**
>
> Com tudo, **para imputar responsabilidade ao agente público é fundamental a demonstração inequívoca de existência de comportamento ilícito, a comprovação do DOLO OU DA CULPA GRAVE,** veredas por onde sem sombra de dúvidas o embargante não caminhou. [...]" **(grifos nossos)**[2]

Nesse contexto, rejeito a defesa quanto à responsabilização da Sra. Cláudia Souza Cao e acolho as manifestações apresentadas em favor dos Srs. João Augusto Sarcineli e Paulo Sérgio de Nardi.

Recomendo, no entanto, que todos os agentes envolvidos, sempre que possível, antes de aderirem a atas de registro de preços ou de realizarem procedimentos licitatórios, promovam pesquisa de mercado mais abrangente. Essa pesquisa deve incluir orçamentos de fornecedores, referências de preços de contratos anteriores do próprio órgão e de outros órgãos, atas de registro de preços, preços em sistemas de pagamentos, valores divulgados em publicações técnicas especializadas e outras fontes que retratem o valor de mercado da contratação. Além disso, podem ser

[2] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2544873. Acesso: 09 fev. 2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

utilizados preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições semelhantes às da Administração Pública.

Cabe destacar, por fim, o posicionamento do Ministério Público de Contas, que anuiu parcialmente com a Instrução Técnica Conclusiva, pugnando pela procedência da Representação e sugerindo a rejeição das razões de justificativas apresentadas pelos gestores das Prefeituras Municipais de Vitória e João Neiva.

A divergência do MPC foi baseada no fato de que o NOF permaneceu silente quanto às consequências do acolhimento da Representação.

Nesse contexto, considerando, em resumo, que (1) a Ata de Registro de Preços (ARP) firmada pela Prefeitura Municipal de João Neiva não foi precedida de uma ampla pesquisa de preços, (2) a Prefeitura Municipal de Vitória aderiu àquela ARP sem realizar uma pesquisa de preços abrangente, apesar de advertências administrativas, e que (3) essas opções não foram vantajosas e resultaram em danos ao erário, comparados aos preços obtidos pela Prefeitura Municipal de Serra, requereu:

> 3.2 - **a aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais)** a cada um dos responsáveis indicados acima, a saber, Aridelmo José Campagnaro Teixeira - Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Vitória, Sra. Laura Lúcia Pereira Eliotério - Gerente Administrativa, Orçamentária e Financeira da Prefeitura Municipal de Vitória, Sr. José Augusto Selvatici Sarcinelli - Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esperte da Prefeitura Municipal de João Neiva, Sra. Cláudia Souza Cao - Responsável pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de João Neiva e Sr. Paulo Sérgio de Nardi - Prefeito Municipal de João Neiva, nos termos do art. 135, III, LOTCEES, e do art. 389, III, RITCEES;
>
> 3.3 - a **determinação** de instauração de **Tomada de Contas Especial** para determinar os danos ao erário decorrentes da contratação por adesão a Tomada de Registro de Preços não precedida de cuidados basilares para identificar a solução mais vantajosa para a Administração Pública;
>
> 3.4 - **determinação** aos responsáveis que realizem, nas futuras licitações, pesquisa de preço de maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas com os preços de mercado, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência de preços e eventuais empecilhos à consulta de fontes qualitativamente relevantes, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada certame de sua responsabilidade em desalinho com a presente determinação, nos termos do art. 135, VII, LOTCEES, e do art. 389, VII, RITCEES.

Em razão dos próprios fundamentos deste voto, acolho, em parte, o item 3.2, do parecer ministerial, votando pela aplicação de multa aos gestores Aridelmo José Campagnaro Teixeira - Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Vitória, Laura Lúcia Pereira Eliotério - Gerente Administrativa, Orçamentária e Financeira da Prefeitura Municipal de Vitória e Claudia Souza Cao - Responsável pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de João Neiva, deixando de aplicar ao Sr. José Augusto Selvatici Sarcinelli - Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esporte da Prefeitura Municipal de João Neiva e ao Sr. Paulo Sérgio de Nardi - Prefeito Municipal de João Neiva.

Também acompanho neste ponto, o parecer ministerial, quanto à necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Vitória. A adesão à ARP nº 100/2023 ocorreu enquanto ainda estava em andamento o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011/2024 (certame não concluído), cujo instrumento convocatório estabelecia valores máximos inferiores aos constantes na ata da Prefeitura de João Neiva. Essa discrepância evidencia a possibilidade de que a adesão tenha resultado em prejuízo ao erário municipal, tornando imperativa uma apuração aprofundada para verificar eventual dano e para assegurar a responsabilização dos agentes envolvidos.

IV PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos ora apresentados e tendo em vista a competência conferida pelo art. 29, inciso V, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2012 (Regimento Interno do TCEES), acompanho parcialmente o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

IV.1 **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação, conforme art. 95, II c/c art. 99, § 2º, da Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar Estadual 621/2012) e art. 178, II c/c art. 182, parágrafo único, do RITCEES (Resolução TC 261/2013) em face das seguintes irregularidades enumeradas na Instrução Técnica Conclusiva 4624/2024-8: 2.1 AUSÊNCIA E/OU INADEQUADA AMPLA PESQUISA DE PREÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA e 2.2 AUSÊNCIA E/OU INADEQUADA AMPLA PESQUISA DE PREÇO;

IV.2 **REJEITAR as justificativas apresentadas** pelo senhor Sr. Aridelmo José Campanharo Teixeira – Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Vitória em face da seguinte irregularidade enumerada na ITC 04624/2024-8: 2.1 – ausência e/ou inadequada ampla pesquisa de preço da Prefeitura Municipal de Vitória, aplicando-lhe multa de R$ 3.000,00, nos termos do art. 135, III, LOTCEES, e do art. 389, III, RITCEES;

IV.3 **REJEITAR as justificativas apresentadas** pela Senhora Laura Lúcia Pereira Eliotério – Gerente Administrativa, Orçamentária e Financeira da Prefeitura Municipal de Vitória em face da seguinte irregularidade enumerada na ITC 04624/2024-8: 2.1 - ausência e/ou inadequada ampla pesquisa de preço da Prefeitura Municipal de Vitória, aplicando-lhe multa de R$ 3.000,00, nos termos do art. 135, III, LOTCEES, e do art. 389, III, RITCEES;

IV.4 **REJEITAR as justificativas apresentadas** pela Senhora Claudia Souza Cao – Responsável pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de João Neiva em face da seguinte irregularidade enumerada na ITC 04624/2024-8: 2.2 – ausência e/ou inadequada ampla pesquisa de preço, aplicando-lhe multa de R$ 1.500,00, nos termos do art. 135, III, LOTCEES, e do art. 389, III, RITCEES;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

IV.5 **ACOLHER as justificativas apresentadas** pelo Senhor Paulo Sérgio de Nardi – Prefeito Municipal de João Neiva em face da seguinte irregularidade enumerada na ITC 04624/2024-8: 2.2 - ausência e/ou inadequada ampla pesquisa de preço;

IV.6 **ACOLHER as justificativas apresentadas** pelo Senhor Sr. José Augusto Selvatici Sarcineli - Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esporte da Prefeitura Municipal de João Neiva; em face da seguinte irregularidade enumerada na ITC 04624/2024-8: 2.2 - ausência e/ou inadequada ampla pesquisa de preço;

IV.7 **DETERMINAR,** nos moldes do art. 2º, inciso I da Resolução nº 361, de 19 de abril de 2022, a instauração de **Tomada de Contas Especial** na Prefeitura de Vitória para determinar os possíveis danos ao erário decorrentes da contratação por adesão a Tomada de Registro de Preços não precedida de cuidados basilares para identificar a solução mais vantajosa para a Administração Pública, caso as medidas administrativas não sejam suficientes à elisão do dano, na forma do artigo 2º da Instrução Normativa 0032, de 04 de novembro de 2014.

IV.8 **RECOMENDAR** a todos os agentes envolvidos em procedimento de contratação no âmbito do Município de Vitória e João Neiva, promovam pesquisa de mercado utilizando dos parâmetros de orçamentos de fornecedores; da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão; de contratos de outros órgãos; de atas de registro de preços; de preços consignados nos sistemas de pagamentos; de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e, quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.

III.9 **DAR CIÊNCIA** ao representante acerca da presente deliberação, na forma regimental.

III.10 **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público de Contas.

III.11 **ARQUIVAR OS AUTOS,** após certificado o trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431

III.12 **ENCAMINHAR** o resultado da presente deliberação à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) para monitoramento do cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A3F2E-B32BC-9B431